



Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Relatório de Ocorrências Ativas

Dados do Fornecedor

CNPJ: 08.759.521/0001-39 DUNS®: 898955579
Razão Social: VIP MULTISERVICOS E CONSULTORIA LTDA
Nome Fantasia: VIP MULTISERVICOS E CONSULTORIA
Situação do Fornecedor: Credenciado

Ocorrência 1:

Tipo Ocorrência: Multa - Lei 14.133/2021, art. 156, inc. II
UASG Sancionadora: 70002 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE
Impeditiva: Não
Prazo Inicial: 20/02/2026
Data Aplicação: 20/02/2026 Valor da Multa: R\$ 3.851,68
Número do Processo: 0001043-85.2025.6 Número do Contrato: 7/2022
Descrição/Justificativa: O Tribunal Regional Eleitoral do Acre, através da sua Presidente, no uso de suas atribuições, aplica à empresa Vip Multiserviços e Consultoria Ltda, a penalidade de multa no valor de R\$ 3.851,68 (três mil oitocentos e cinquenta e um reais e sessenta e oito centavos), o equivalente a 4% (quatro por cento) sobre o valor mensal do contrato (R\$ 48.146,14), para cada mês de atraso (abril/2025 e agosto/2025), com fundamento na Cláusula Doze, Tabela 1, Grau 4, combinada com a Tabela 2, item 10, do contrato n. 7/2022 e inciso II do art. 156 da Lei n. 14.133/2021.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE

Alameda Ministro Miguel Ferrante, 224 - Bairro Portal da Amazônia - CEP 69915-632 - Rio Branco - AC - <http://www.tre-ac.jus.br>

PROCESSO : 0001043-85.2025.6.01.8011

INTERESSADO : Vip Multiserviços e Consultoria Ltda

ASSUNTO : Recurso Administrativo. Manutenção de penalidade de multa. Contrato TRE/AC n.º 07/2022.

Decisão nº 142 / 2026 - PRESI/ASPRES

1. Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **Vip Multiserviços e Consultoria Ltda** (ID SEI 0843256) em face da Decisão nº 2/2026-PRESI/DG/GADG (ID SEI 0836065), que lhe aplicou a penalidade de multa, no valor total de R\$3.851,68, ante o descumprimento de obrigações trabalhistas relativas ao Contrato TRE/AC n.º 07/2022 (ID SEI 0730937).

2. A sanção decorre de atrasos no pagamento de salários e vale-alimentação dos empregados (digitadores) vinculados ao contrato, referentes às competências de abril e agosto de 2025, infringindo a obrigação de quitação até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido.

3. Em suas razões recursais, a Recorrente reconhece a ocorrência dos atrasos, mas pugna pela anulação ou redução da multa, alegando: i) ausência de prejuízo à Administração e aos colaboradores; ii) regularização célere das pendências; iii) atuação pautada na boa-fé e dificuldades pontuais de recebimento; e iv) a aplicação dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e da teoria do adimplemento substancial.

4. A Assessoria Jurídica (ASJUR), em Parecer (ID SEI 0845172), manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do recurso, sustentando que a responsabilidade da contratada é objetiva, bem assim que a multa foi aplicada em estrita observância às cláusulas contratuais previamente aceitas pela empresa.

5. A Diretoria-Geral, por sua vez, manteve a decisão em sua integralidade, remetendo os autos a esta Presidência para decisão final (ID SEI 0845320).

6. É o **relato** do necessário. **Decido.**

7. O recurso apresentado é tempestivo, pois interposto dentro do prazo legal de 5 (cinco) dias úteis após a notificação oficial, razão pela qual merece ser conhecido.

8. No que se refere aos fundamentos que sustentam a penalidade, a infração foi comprovada e admitida pela própria Recorrente (IDs SEI 0774490 e 0817603). Registre-se, que o instrumento contratual ao qual está vinculado a recorrente é taxativo ao estabelecer, na Cláusula Quinta, item 14, o prazo fatal para o pagamento de salários e benefícios. O atraso verificado em dois meses distintos (abril e agosto de 2025) configura inexecução contratual parcial.

9. Como é cediço, no âmbito dos contratos administrativos, a responsabilidade do particular é objetiva quanto ao adimplemento das obrigações trabalhistas. Alegações de *'imprevistos nos recebimentos'* ou dificuldades de fluxo de caixa constituem risco inerente à atividade econômica, não podendo ser transferidos a terceiros para justificar a mora no pagamento de verbas de natureza alimentar.

10. Naquilo que diz respeito à legalidade e proporcionalidade da sanção aplicada, observa-se que a multa de 4% sobre o valor mensal do contrato para cada ocorrência de atraso salarial está expressamente prevista na Cláusula Doze, Tabela 2 (item 10), classificada como infração de Grau 4 (IDs SEI 0730937 e 0802260). Trata-se de sanção de natureza objetiva e vinculada, não havendo margem para discricionariedade ou redução casuística quando o percentual já foi previamente pactuado no edital e no contrato.

11. A manutenção da sanção visa, além de punir a conduta irregular, exercer papel pedagógico-preventivo, desestimulando a reincidência e garantindo que o Tribunal não seja exposto a riscos de responsabilização subsidiária na Justiça do Trabalho. A regularização posterior, embora positiva, não elide a infração já consumada nem afasta a aplicação da penalidade contratual.

12. Por último, a gravidade da infração impõe a aplicação de sanção. Isso porque a obrigação de pagar salários tempestivamente é o núcleo essencial da prestação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra. O descumprimento, ainda que por poucos dias, atinge a dignidade dos trabalhadores e a regularidade do serviço, não permitindo a mitigação por meio da teoria do adimplemento substancial neste contexto.

13. Dito isso, **acolho** integralmente os fundamentos do Parecer Jurídico de ID SEI 0845172 e a decisão exarada pela Diretoria-Geral (ID SEI 0845320) para: i) **conhecer** o recurso administrativo interposto pela empresa Vip Multiserviços e Consultoria Ltda. (CNPJ 08.759.521/0001-39); e ii) no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo a penalidade de multa no valor de R\$3.851,68 (três mil oitocentos e cinquenta e um reais e sessenta e oito centavos).

14. À Diretoria-Geral, para ciência e cumprimento do art. 26, da Instrução Normativa n. 40/2019 deste Tribunal, inclusive no que se refere à determinação de comunicação da decisão à recorrente.

15. À Secretaria de Administração, Orçamento e Finanças para ciência e demais providências decorrentes desta decisão.

16. Após as providências necessárias, encerre-se o procedimento nesta unidade.

17. Publique-se. Cumpra-se.

Data e assinatura eletrônicas.



Documento assinado eletronicamente por **WALDIRENE OLIVEIRA DA CRUZ-LIMA CORDEIRO, PRESIDENTE**, em 20/02/2026, às 13:07, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-ac.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0846500** e o código CRC **B1BECA1F**.

0001043-85.2025.6.01.8011

0846500v3